

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008 (MENSAGEM N° 38, de 2008)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JÚLIO DELGADO

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 38, de 2007 - a qual é instruída com exposição de motivos de autoria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

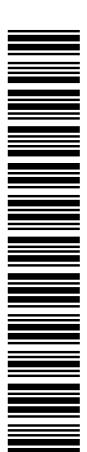
727792B626

O tratado em apreço tem por escopo o estabelecimento de uma sistemática de auxílio jurídico mútuo em matéria penal entre o Brasil e o Panamá, bem como o desenvolvimento de cooperação internacional que torne possível a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ao curso das ações penais e à prevenção do crime. A fim de alcançar tal objetivo as Partes Contratantes se comprometem a prestar mutuamente amplo auxílio jurídico em matéria criminal, que abrange desde o intercâmbio de informações até o auxílio em todos os procedimentos referentes a delitos penais, tais como: realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e outros tipos de assistência que venham a ser objeto de acordo entre as Partes Contratantes.

O instrumento internacional em epígrafe é composto por 32 (trinta e dois) artigos, divididos em cinco capítulos. O Capítulo I, intitulado “Disposições Gerais”, contém a normativa a respeito do alcance do auxílio penal, apresentando a discriminação dos procedimentos que poderão ser objeto de cooperação. Neste capítulo são reguladas também as hipóteses de denegação do auxílio jurídico, os casos de adoção de medidas cautelares, a questão da confidencialidade e limitação do uso das informações obtidas.

No Capítulo II são regulamentadas questões relativas ao processamento das solicitações de auxílio, contendo previsões quanto aos seguintes temas: entrega de comunicações de atos processuais (art. 5); tomada de depoimentos e produção de provas no território da Parte requerida (art. 6); comparecimento de pessoa no território da Parte requerente - a fim de prestar depoimento (art. 7); transferência de pessoa sob custódia (art. 8); e, quanto a estas duas últimas hipóteses citadas, as regras para a concessão de salvo-conduto (art. 9); realização de audiências por meio de vídeo-conferência (art. 10); busca e apreensão de bens (art. 11); fornecimento de certidões de registros oficiais (art. 12); auxílio em procedimentos cautelares e de perdimento (art. 13) e devolução de documentos e bens (art. 14).

O tratado contempla ainda, em capítulo específico, o



727792B626

Capítulo III, a inclusão de normas relativas à recuperação de ativos ou de seus valores equivalentes, prevendo, inclusive, a devolução de recursos públicos que hajam sido apropriados indevidamente (art. 16), além das regras sobre a solicitação de divisão de ativos e seu respectivo pagamento (artigos 17 e 18).

Por fim, no Capítulo IV, o tratado contém normas de caráter adjetivo, as quais regulamentam a execução dos procedimentos concernentes à prestação do auxílio em matéria penal. Nessa parte encontram-se as regras referentes à designação de “Autoridades Centrais”, pelas Partes Contratantes, que serão responsáveis tanto pelo encaminhamento das solicitações como pelo processamento das respostas e pela adoção das diligências solicitadas, as quais deverão atender a requisitos específicos, que se encontram estabelecidos pelo artigo 21 do tratado.

No Capítulo IV encontram-se as normas quanto aos idiomas a serem utilizados - sendo determinada a utilização, nas solicitações e na documentação que lhe for anexa, do idioma da Parte requerente, acompanhada da tradução para o idioma da Parte requerida (art. 22) - e disposições quanto às obrigações relacionadas ao cumprimento das solicitações. Há ainda, neste capítulo, previsão de envio espontâneo de informações por parte de uma Autoridade Central à outra e quanto aos custos decorrentes da realização dos procedimentos de auxílio solicitados, sendo que, como princípio geral, salvo as exceções previstas, caberá à Parte requerida, nos termos do artigo 26, arcar com tais despesas.

No Capítulo V, das “Disposições Finais”, são estabelecidas normas referentes à compatibilidade do Tratado em apreço com as leis internas das Partes Contratantes e com outros instrumentos ou formas de cooperação e, também, as regras relativas à sua ratificação, entrada em vigor, emendamento e denúncia.

É o relatório.



727792B626

## II - VOTO DO RELATOR

Para melhor situar o Tratado que ora nos é submetido à análise no contexto da política externa brasileira é oportuno destacar as premissas consignadas no seu Preâmbulo. Nele, as Partes Contratantes reconhecem seu compromisso com o desenvolvimento de cooperação internacional com base na “Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”; na “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”; e na “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”. Ainda, conforme consta do Preâmbulo, as Partes manifestam seu desejo de aprimorar a efetividade da investigação e persecução dos crimes, e reconhecem a importância de combater as atividades criminosas, especialmente a corrupção, a lavagem de dinheiro, o terrorismo e o seu financiamento, o tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição e explosivos, bem como a relevância da recuperação de ativos, como instrumento eficiente de combate ao crime.

De sorte a combater a criminalidade que, de forma crescente, se manifesta na nossa sociedade, dentro dos limites das nossas fronteiras e, também, com vistas a enfrentar o crescimento da criminalidade com características e viés internacional, o Brasil vêm buscando ao longo dos últimos anos construir, em conjunto com nações amigas, uma rede de cooperação destinada a constituir meios e instrumentos eficazes de auxílio em ações de combate ao crime. Tal esforço se dá com fundamento e em sintonia com compromissos assentados em atos internacionais multilaterais, dos quais nosso país é signatário, em que são estabelecidos compromissos de desenvolvimento de cooperação com tal finalidade.

Com efeito, o Brasil aderiu a uma série de tratados, acordos, convenções sobre o tema, além das constantes do Preâmbulo do Tratado, citadas acima, tais como: o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea”; o “Protocolo Adicional à

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”; a “Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal” (1992) e o respectivo “Protocolo Facultativo Relativo à Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal” (1993); a “Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos” (1997); “Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior” (1975) e o respectivo “Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior” (1984) e, no âmbito do Cone Sul, o “Protocolo do MERCOSUL sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais”.

Além dos instrumentos multilaterais, o Brasil também celebrou e encontram-se atualmente em vigor ou sob a apreciação no Congresso Nacional diversos tratados e acordos bilaterais visando à cooperação e ao auxílio mútuo em matéria penal. Nesse sentido, convém lembrar a existência de uma série de atos internacionais - do gênero específico ou similares - concluídos com os seguintes países: Argentina, Uruguai, Paraguai, Colômbia, Coréia do Sul, Estados Unidos da América, França, Itália, Peru, Espanha e Portugal (sendo que com alguns desses países o Brasil possui mais de um acordo sobre cooperação judiciária em matéria penal).

O Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, à promoção da ação penal e prevenção do crime, por meio de ampla cooperação e assistência jurídica mútua. Nesse sentido, o ato reflete a tendência atual de aprofundamento da cooperação dos países no combate à criminalidade. Brasil e Panamá comprometem-se, nos termos do Tratado, a prestar mutuamente o auxílio jurídico mais amplo possível em todos os procedimentos referentes às ações delituosas.

Segundo o artigo 1º do Tratado, as Partes prestarão auxílio jurídico mútuo em procedimentos relacionados à matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação à investigação, persecução de delitos e

medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos de crime, tais como bloqueio, seqüestro e apreensão, bem como procedimentos de repatriação. Dentre os auxílios previstos pelo artigo 1º do Tratado, cumpre destacar os seguintes: tomada de depoimentos ou inquirição de pessoas; transferência de pessoas sob custódia com fins probatórios; cumprimento de solicitações de busca e apreensão; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícia de pessoas, objetos e locais; localização e identificação de pessoas; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias tais como o bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime; repatriação de ativos e divisão de ativos. Portanto, como se pode aferir, da leitura das disposições do Tratado no que tange ao alcance do auxílio, o firme propósito das Partes Contratantes de fazer com que ele seja extremamente amplo, de sorte a aumentar as chances de sucesso das ações de ambos os Estados na repressão ao crime.

Serão responsáveis pela implementação dos termos do Tratado as Autoridades Centrais, definidas como tal pelas Partes nos termos do artigo 20, sendo designado o Ministério da Justiça, no caso do Brasil e o Ministério de Governo e Justiça, no caso do Panamá. Às Autoridades Centrais competirá a tramitação das solicitações de auxílio e cooperação, formuladas com base no Tratado. Tal mecanismo visa a tornar mais eficiente e rápida a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica, e os conseqüentes procedimentos.

Porém, vale lembrar que o Tratado prevê hipóteses em que a Parte requerida poderá denegar a prestação de auxílio. O tratado estabelece os casos de negativa de auxílio, que será decidida pela Autoridade Central, no seu artigo 2º, ou seja, quando: a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte requerida; b) o delito for considerado de natureza política; c) quando houver razões fundadas para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de raça, sexo, condição social, nacionalidade, religião, opinião política ou origem étnica; d) a solicitação for emitida por juízo ou tribunal *ad hoc*; e) a solicitação referir-se a pessoa que tenha sido julgada anteriormente na Parte

requerida ou na Parte requerente pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio; f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte requerida e não pela sua legislação penal comum; g) a solicitação de auxílio for contrária ao ordenamento jurídico da Parte requerida ou não se ajustar às disposições deste Tratado; e h) a informação requerida não guardar relação com os fatos investigados.

Ressaltamos ainda a regra do Tratado referente à confidencialidade dos pedidos, constante do artigo 4º, segundo a qual, mediante solicitação da Parte requerente, será mantido o caráter confidencial do pedido e de sua tramitação sendo que, nos casos em que o pedido não possa ser cumprido sem quebra da confidencialidade, a Parte requerida informará tal circunstância à Parte requerente, que decidirá se mantém seu interesse no cumprimento do pedido. Da mesma forma, a Parte requerente deverá solicitar autorização à Parte requerida para utilizar e divulgar informação ou prova obtida por meio da cooperação estabelecida para fins diversos daqueles constantes da solicitação.

Outro aspecto interessante do Tratado sob consideração é que ele estabelece a possibilidade de encaminhamento de solicitação de cooperação no sentido da adoção de medidas cautelares, desde que ela contenha informação suficiente que a justifique, a fim de manter situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova. As medidas cautelares constituem-se em instrumento de grande utilidade, em função dos interesses que elas podem resguardar, sendo que a possibilidade de sua adoção torna, em absoluto, a cooperação em matéria penal mais ágil e eficaz.

Conforme é de conhecimento geral, a cada ano que passa observa-se o crescimento criminalidade transfronteiriça, não obstante os esforços dos Estados e dos organismos internacionais em coibir a atuação das organizações criminosas. Além disso, as práticas ilegais dos agentes criminosos têm se diversificado, embora ainda concentrem-se mormente nas várias espécies de tráfico ilícito como o de drogas e entorpecentes, de pessoas (mulheres e crianças); órgãos humanos; animais silvestres; plantas; armas, munições,

explosivos e até de material radioativo, além dos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro transnacional. Nesse sentido, o grande desenvolvimento dos sistemas internacionais de transportes e comunicações e a própria *Internet* têm facilitado a ação desses grupos

Diante disso, resta à comunidade internacional estabelecer meios e instrumentos de cooperação visando a contrastar a atividade de poderosas, ricas e organizadas redes criminosas, por meio da conclusão de tratados como o que ora examinamos. Este é, em última instância, o fundamento para a conclusão deste Tratado entre Brasil e Panamá. Nesse sentido, o Tratado firmado por nosso País com a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal contempla normas, estabelece procedimentos, e cria meios e instrumentos jurídicos que constituem os requisitos necessários à constituição de um arcabouço jurídico apto e propício ao desenvolvimento da cooperação e à prestação de auxílio mútuo em matéria penal entre as Partes Contratantes.

Ante as razões expostas, VOTO pela aprovação do texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá sobre Auxílio Jurídico em Matéria Penal, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO  
Relator

727792B626

727792B626 | 